



**LEI Nº 4.910, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

1/3

Institui a taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 60, III, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 3.609, de 8 de outubro de 2003, que autoriza o convênio entre a Prefeitura de Mauá e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental dos empreendimentos de impacto local;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 4.716, de 17 de novembro de 2011, que instituiu o Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Impacto Local do Município de Mauá, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5.691/2012, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **L E I**:

Art. 1º Fica instituída a taxa de Licenciamento Ambiental, em razão dos custos de análise dos processos de licenciamento incorridos pela Secretaria de Meio Ambiente, que será calculada no ato de solicitação da respectiva licença e imediatamente recolhido pelo interessado para efetivação do protocolo do pedido.

Parágrafo único. Estão isentos da cobrança a que se refere o *caput* deste artigo todos os órgãos da Administração Pública.

Art. 2º Para as atividades de baixo potencial poluidor, listadas no Anexo I desta Lei, as taxas serão fixadas pela seguinte fórmula:

$$P = 100 + (9,5 \times W \times \sqrt{A}), \text{ onde:}$$

P = representa a taxa a ser cobrada (expressa em FMP);

W = representa o fator de complexidade da fonte, de acordo com os anexos desta Lei;

A = representa a soma da área construída com a área da atividade ao ar livre (expressa em metros quadrados).

§ 1º Para solicitação de Licença Prévia e de instalação, será cobrado o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da fórmula citada neste artigo.

§ 2º Para a solicitação de Licença de Operação será cobrado o valor integral fixado de acordo com a fórmula citada neste artigo.

Art. 3º Para as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, listadas no Anexo II desta Lei, as taxas serão fixadas pela seguinte fórmula:



**LEI Nº 4.910, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

2/3

$P = 450 + (9,5 \times W \times \sqrt{A})$ , onde:

P = representa a taxa a ser cobrada (expressa em FMP);

W = representa o fator de complexidade da fonte, de acordo com os anexos desta Lei;

A = representa a soma da área construída com a área da atividade ao ar livre (expressa em metros quadrados).

§ 1º Para solicitação de Licença Prévia e de instalação será cobrado o valor integral fixado de acordo com a fórmula citada neste artigo.

§ 2º Para solicitação de Licença de Operação será cobrado o valor integral fixado de acordo com a fórmula citada neste artigo.

§ 3º Quando o interessado enquadrar-se nas categorias Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) será cobrado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores citados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 4º Para os empreendimentos sujeitos a avaliação de impacto ambiental, listados no Anexo III desta Lei, a taxa será fixada pela seguinte fórmula:

$P = 450 + \sqrt{A}$ , onde:

P = representa a taxa a ser cobrada (expressa em FMP);

A = representa a área da intervenção (expressa em metros quadrados).

§ 1º Para solicitação de Licença Prévia será cobrado o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da fórmula citada neste artigo.

§ 2º Para solicitação de Licença de Instalação será cobrado o valor integral fixado de acordo com a fórmula citada neste artigo.

§ 3º Para solicitação de Licença de Operação será cobrado o valor integral fixado de acordo com a fórmula citada neste artigo.

Art. 5º Para o licenciamento dos empreendimentos citados no artigo anterior será cobrada separadamente a análise dos estudos ambientais e as taxas fixadas serão as seguintes:

I - para análise de EAS, P = 2.280 FMP;

II - para análise de RAP, P = 4.886 FMP.



**LEI Nº 4.910, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

3/3

Art. 6º Para todos os casos de renovação de Licença de Operação a taxa a ser cobrada será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º Os recursos obtidos através da cobrança das taxas de Licenciamento Ambiental serão destinados ao Fundo de Meio Ambiente Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Município de Mauá, em 17 de dezembro de 2013.

DONISETE BRAGA  
Prefeito

ALESSANDRO BAUMGARTNER  
Secretário de Assuntos Jurídicos

TANIA REGINA NUNES VIEIRA  
Secretária de Meio Ambiente

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

RUZIBEL SENA DE CARVALHO  
Chefe de Gabinete

ap/



ANEXO À LEI Nº 4.910, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

**ANEXO I**

**ATIVIDADES DE BAIXO POTENCIAL POLUIDOR**

Nº	ATIVIDADE	W
1	Manutenção e reparação de veículos automotores	1
2	Lavagem de veículos automotores	1
3	Comércio atacadista de:	---
3.1	resíduos de papel e papelão	1
3.2	resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão	1
3.3	resíduos e sucatas metálicos	1
4	Templos religiosos, bares, restaurantes e casas noturnas (somente aqueles que utilizem equipamentos de amplificação sonora)	1



**ANEXO À LEI Nº 4.910, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

**ANEXO II**

**ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS**

Nº	ATIVIDADE	W
1	Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município	---
1.1	Fabricação de:	---
1.1.1	Sorvetes e outros gelados comestíveis	3
1.1.2	Biscoitos e bolachas	3
1.1.3	Massas alimentícias	3
1.1.4	Artefatos têxteis para uso doméstico	3
1.1.5	Tecidos de malha	2,5
1.1.6	Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1,5
1.1.7	Tênis de qualquer material	2,5
1.1.8	Calçados de material sintético	2,5
1.1.9	Partes para calçados, de qualquer material	2,5
1.1.10	Calçados de materiais não especificados anteriormente	2,5
1.1.11	Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,5
1.1.12	Artigos de carpintaria para construção	2,5
1.1.13	Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	2,5
1.1.14	Artefatos diversos de madeira, exceto móveis	2,5
1.1.15	Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	2,5
1.1.16	Formulários contínuos	2
1.1.17	Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2
1.1.18	Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente	2
1.1.19	Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2
1.1.20	Artefatos de borracha não especificados anteriormente	3
1.1.21	Embalagens de material plástico	2,5
1.1.22	Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2,5
1.1.23	Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2,5
1.1.24	Artefatos de material plástico para uso industrial	2,5
1.1.25	Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2,5
1.1.26	Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2,5



**ANEXO À LEI Nº 4.910, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

Nº	ATIVIDADE	W
1.1.27	Artefatos de cimento para uso na construção	2,5
1.1.28	Esquadrias de metal	3
1.1.29	Artigo de serralheria, exceto esquadrias	2,5
1.1.30	Equipamentos de informática	1,5
1.1.31	Periféricos para equipamentos de informática	1,5
1.1.32	Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2,5
1.1.33	Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2,5
1.1.34	Móveis com predominância de madeira	2,5
1.1.35	Móveis com predominância em metal	2,5
1.1.36	Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	2,5
1.1.37	Colchões	3,5
1.1.38	Artefatos de joalheria e ourivesaria	1
1.1.39	Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	3
1.1.40	Escovas, pincéis e vassouras	2,5
1.2	Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município	---
1.2.1	Impressão de material para uso publicitário	3
1.2.2	Impressão de material para outros usos	3
1.2.3	Edição integrada à impressão de livros	3
1.2.4	Lapidação de gemas	1
1.2.5	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
1.2.6	Produção de artefatos estampados de metal	2
1.2.7	Atividades de gravação de som e de edição de música	3
1.2.8	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3
1.2.9	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3
1.2.10	Reforma de pneumáticos usados	3
1.2.11	Envasamento e empacotamento sob contrato	3
1.2.12	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e mediante a capacitação de equipe técnica do Município para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB	1,5



ANEXO À LEI Nº 4.910, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº	ATIVIDADE	W
1.2.13	Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas: Hotéis; Apart-hotéis; Motéis; Lavanderias; Tinturarias; Padarias e confeitarias, pizzarias, bares, restaurantes e similares.	2,5
2	Coleta de resíduos não perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município	3



**ANEXO À LEI Nº 4.910, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

1/1

**ANEXO III**

**EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL**

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:
  - 1.1. Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
  - 1.2. Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
  - 1.3. Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
  - 1.4. Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
  - 1.5. Heliponto;
  - 1.6. Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
  - 1.7. Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).
2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - 2.1. Reservatórios de água tratada e estações elevatórias;
  - 2.2. Adutoras de água intramunicipais;
  - 2.3. Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
  - 2.4. Galerias de águas pluviais;
  - 2.5. Canalizações de córregos em áreas urbanas;
  - 2.6. Desassoreamento de córregos e lagoas em áreas urbanas;
  - 2.7. Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.
3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - 4.1. Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.
5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
6. Cemitérios cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.